



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

MOÇÃO Nº 48 /2023

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 12/04/2023

Egrégio Plenário,

Considerando que feriu as prerrogativas constitucionais conforme os seguintes artigos: Art. 31 da Constituição Federal, Art. 2º do Regimento Interno, Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Considerando que este artigo prevê que o poder legislativo municipal, compete a fiscalização dos vereadores no âmbito municipal

Considerando que no dia 17/03/2023, por volta das 14h30, os vereadores Iduigues Martins, Inês Paz e Farofa, se deslocaram até a Empresa Peralta, para fiscalização de algumas denúncias recebidas dos munícipes.

Considerando que chegando ao local para a realização da vistoria, foram impedidos de forma truculenta de entrar, com atitudes arbitrárias da administração do local, onde houve a necessidade da solicitação da polícia militar no local para a garantia dos direitos desses Nobres Vereadores, que mesmo assim foi frustrada de exercerem suas funções de fiscalizar.

Assim, com fundamento nos termos do art. 157, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, e, uma vez demonstrado claramente os motivos e as razões da apresentação da presente propositura, espera que a **MOÇÃO DE REPÚDIO** a esta atitude desrespeitosa com a Câmara Municipal e seus vereadores mereça o beneplácito do Ínclito Plenário.

Alau
[Handwritten signatures]

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Requeremos ainda, que seja deliberado pelo ínclito Plenário, seja dado conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Caio Cesar Machado da Cunha, ao Senhor Secretário de Infraestrutura Urbana, Alessandro Silveira.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 11 de abril de 2023.



IDIGUES FERREIRA MARTINS

VEREADOR – PT



INÊS PAZ

VEREADORA – PSOL



JOSÉ FRANCIMÁRIO - FAROFA

VEREADOR - PL





CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Mogi das Cruzes, em 13 de abril de 2023.

OFÍCIO-CIRCULAR GPE N.º 121/23

Ref. **Moção** n.º 48/23.

Senhor Secretário

Ao tempo em que renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e apreço, tenho o doloroso dever de passar as vossas mãos o incluso autógrafo da **MOÇÃO nº 48/23**, a qual, em Sessão Ordinária, mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade. Informamos ainda que a propositura é de autoria do Nobre Vereador Iduigues Ferreira Martins.

Atenciosamente,



MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor
Alessandro Silveira
Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Mogi das Cruzes, em 13 de abril de 2023.

OFÍCIO-CIRCULAR GPE N.º 121/23

Ref. **Moção** n.º 48/23.

Senhor Prefeito

Ao tempo em que renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e apreço, tenho o doloroso dever de passar as vossas mãos o incluso autógrafa da **MOÇÃO n.º 48/23**, a qual, em Sessão Ordinária, mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade. Informamos ainda que a propositura é de autoria do Nobre Vereador Iduigues Ferreira Martins.

Atenciosamente,

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor
Caio Cesar Machado da Cunha
Prefeito de Mogi das Cruzes

4868 / 2023



14/04/2023 15:24

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: MOÇÃO - CAMARA MUNICIPAL

OF N.º 121/23 MOÇÃO N.º 48/23 de autoria do Vereador Iduigues Ferreira Martins que requer moção de repúdio referente a atitude da empresa Peralta na ocasião de

Conclusão: 09/05/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

**OFÍCIO Nº 654/2023 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 8 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

NestaAssunto: **Moção nº 48/2023****A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES**
Sala das Sessões, em 10/05/2023
26 Secretário

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por intermédio do presente, reportar-me à Moção em epígrafe, de autoria dos nobres Vereadores Iduigues Ferreira Martins, Inês Paz e José Francimário Vieira de Macedo, a qual mereceu aprovação no Plenário do Legislativo, tendo por objeto o repúdio à Empresa Peralta, pela atitude desrespeitosa com a Câmara Municipal e seus Vereadores, que foram impedidos de executar suas atribuições de fiscalização, consoante suas considerações apresentadas no trabalho legislativo.

Nesta oportunidade, convém ressaltar a relevância e o proveitoso resultado decorridos da moção proposta. Certamente, a matéria do termo pleiteado demanda integral atenção dos poderes públicos, tendo por finalidade uma adequada análise, viabilizada e agilizada pela solicitação dos ilustres vereadores, tecnicamente embasada na exposição de motivos do referido trabalho legislativo, consignada às fls. 3/4 do Processo Administrativo nº 4.868/2023.


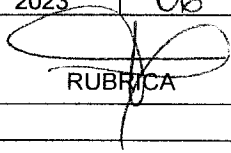
Portanto, faz-se oportuno reconhecer a iniciativa acima dos nobres edis, que demonstra o cumprimento de suas atribuições legislativas de fiscalizar e auxiliar, junto ao Executivo local, a matéria ora proposta, em conformidade com os princípios da administração pública, em especial o da supremacia do interesse público.

Posto isso, venho à presença de Vossa Excelência e dos demais pares dessa Egrégia Câmara Municipal para comunicar-lhes a ciência do Exmo. Senhor Prefeito ao referido autógrafo, bem como encaminhamento, anexos por cópias, a manifestação prestada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e o respectivo documento pertinente encaminhado pelo Consórcio Mogi Limpa, relativos ao assunto em apreço.

Nada obstante, agradeço-lhe, renovando votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA	Processo N.º	Exerc.	Folha N.º
	4868	2023	06
	04/05/2023 DATA	 RUBRICA	

Interessado: **Câmara Municipal de Mogi das Cruzes**

À Secretaria de Governo:

Encaminhamos o presente informando que, em relação ao Ofício-Circular GPE n.º 121/23, ref. Moção n.º 48/2023, foi solicitado esclarecimentos para o Consórcio Mogi Limpa sobre o ocorrido, que se manifestaram conforme resposta em anexo.

Destarte, encaminhe-se o processo supra para as demais providências que se fizerem necessárias para prossecução do mesmo.

Atenciosamente.

SMIU, 04 de maio de 2023.


Juliane Rodrigues dos Santos
Diretora de Departamento


ALESSANDRO SILVEIRA
Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana

4868/2023
lesor

OFÍCIO 01/2023

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE MOGI DÁS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob o n.º 46.523270.0001/88, Secretaria de Infraestrutura Urbana.

NOTIFICADA: CONSÓRCIO MOGI LIMPA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 47.420.226/0001-05, estabelecida na Avenida José Caballero, nº 65, sala 62, Vila Bastos, Santo André - SP.

REF.: CONTRATO n.º 80/2022 – SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA, TRANSFERÊNCIA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DO MUNICÍPIO

A Secretaria de Infraestrutura Urbana vem, por meio desta, mediante o Gestor do Contrato, JULIENE RODRIGUES DOS SANTOS e o Secretário de Infraestrutura Urbana, ALESSANDRO SILVEIRA, solicitar **ESCLARECIMENTOS** em face do Notificado, pelos fatos e fundamentos que abaixo seguem:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 17 de março de 2023, a vereadora Inês Paz – PSOL e o vereador Francimário Farofa – PL foram até a empresa Peralta Ambiental, responsável pela coleta de lixo da cidade, sediada no bairro do Rodeio, para uma fiscalização, para averiguar, segundo eles, denúncias. Os vereadores alegaram que possuem o direito de fiscalização por serem parlamentares, contudo o gerente André Simãozinho barrou a entrada deles, alegando que “sem um aviso prévio da visita e sem autorização da prefeitura, não vão entrar”.

II - DO PEDIDO

Ante ao exposto, fica Vossa Senhoria notificada para no prazo máximo de **30 (trinta) dias úteis**, prestar **ESCLARECIMENTOS** sobre ocorrido.

Sendo o que me cumpria

Atenciosamente,

Recibido em 23/03/2023
André M. Simãozinho
Gerente

Mogi das Cruzes, 24 de março de 2023.

ALESSANDRO SILVEIRA
Secretário de Infraestrutura Urbana

JULIENE RODRIGUES DOS SANTOS
Diretora de Departamento



PERALTA
AMBIENTAL

4868/2023

Jesus

Santo André - SP, 4 de maio de 2023.

À

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA DE MOGI
DAS CRUZES**

Rua Júlio Perotti, 155, Jardim Armênia
CEP 08780-810, Mogi das Cruzes

Aos cuidados de

EXMO. DR. ALESSANDRO SILVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

C/c

ILMA. DRA. JULIANE RODRIGUES DOS SANTOS
DIRETORA DE DEPARTAMENTO

Ref.: Ofício nº 01/2023 - Contrato nº 80/2022

CONSÓRCIO MOGI LIMPA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 47.420.226/0001-05, com sede na Avenida José Caballero, 65, Sala 62, Vila Bastos, Município de Santo André, Estado de São Paulo, composto por **PERALTA AMBIENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.960.053/0001-78, sediada na Avenida José Caballero, 65, Sala 62, Vila Bastos, Município de Santo André, Estado de São Paulo, e **ENGEP AMBIENTAL LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.354.555/0002-15, sediada na Estrada Municipal Olavo Vieira Vileta, s/n, Capivari e Viradouro, Município de Jambuí, Estado de São Paulo, (doravante "CONSÓRCIO"), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o Ofício nº 01/2023, recebido em 24/03/2023, nos termos da Cláusula 9.1, §4º, do Contrato Administrativo nº 80/2022, apresentar ESCLARECIMENTOS ao quanto ocorrido no dia 17/03/2023, nos termos abaixo especificado.



I. TEMPESTIVIDADE

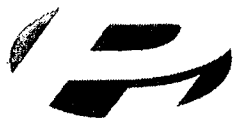
1. Nos termos do r. Ofício nº 01/2023, essa i. Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (SMIU) determinou que este **CONSÓRCIO** prestasse esclarecimentos aos fatos ocorridos em 17/03/2023, envolvendo os nobres vereadores Inês Paz (PSOL) e José Francimário Vieira de Macedo (Francimário Farofa - PL) na garagem deste **CONSÓRCIO** localizada no Bairro Rodeio, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
2. Referido Ofício foi recebido por este **CONSÓRCIO** em 24/03/2023 (sexta-feira), iniciando-se, o cômputo processual em 27/03/2023 (segunda-feira), conforme estipulado pelo art. 110, da Lei Federal nº 8.666/1993.
3. Destarte, tendo em vista a ocorrência dos feriados de 07/04 (Paixão de Cristo), 21/04 (Tiradentes) e 01/05 (Dia do Trabalho), o prazo final para apresentação de esclarecimentos findará em 10/05/2023.
4. Ocorrendo o protocolo dos presentes Esclarecimentos em 04/05/2023, clara sua tempestividade.

II. DOS ESCLARECIMENTOS A SEREM PRESTADOS

5. Conforme corretamente narrado por essa i. SMIU, na data de 17/03/2023 diligenciaram à garagem deste **CONSÓRCIO**, os Srs. Vereadores Inês Paz (PSOL) e José Francimário Vieira de Macedo (Francimário Farofa - PL), visando adentrar "de surpresa" ao estabelecimento privado para "promover fiscalização" e "averiguar denúncias" por eles recebidas em face deste **CONSÓRCIO**.



6. Na oportunidade não foi apresentada nenhum documento oficial (Requerimento e/ou Determinação) aprovado pela Câmara dos Vereadores, ou alguma de suas Comissões, bem como eventual autorização emitida por essa i. SMIU.
7. Os Nobres Vereadores, assim, compareceram à garagem deste CONSÓRCIO em nome próprio, não representando a Câmara Municipal, tampouco essa Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Esse é o primeiro fato a ser destacado.
8. Dessa forma, ausente qualquer espécie de autorização e/ou delegação conferida pelas autoridades constitucionalmente (e contratualmente) investidas, o gerente deste CONSÓRCIO não autorizou o ingresso dos Vereadores nas dependências da garagem, que se constitui estabelecimento privado.
9. Frise-se que, nada obstante os nobres edis disporem de prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao exercício de seus respectivos mandatos, referido "direito de fiscalização" possui exercício restrito aos exatos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica Municipal (LOM), não podendo ser extravasado sob pena de violação aos direitos e garantias igualmente assegurados às pessoas jurídicas, em especial, este CONSÓRCIO.
10. Nesse passo, a LOM estabelece que compete à Câmara dos Vereadores (i) a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Mogi das Cruzes (art. 51, XVII), (ii) fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (art. 52, X), (iii) solicitar informações ao Prefeito (art. 52, XII) ou convocar pessoalmente agentes públicos para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados (art. 52, XIII), e (iv) receber denúncias,



Jesus

por escrito, contra Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de sociedade de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações, apurando-se o caso, nos termos do Regimento Interno (art. 52, XVII).

11. Regulamentando tais disposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal (RI) prevê competir (i) à CÂMARA (e não a um Vereador isolado), a fiscalização externa contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, bem como de controle e assessoramento dos Atos do Executivo (art. 2º c/c art. 187), e (ii) às COMISSÕES, o acompanhamento e a fiscalização orçamentária das matérias de sua competência (art. 35, §3º, IV).

12. Veja-se que, em nenhum momento, tanto a LOM, quanto o RI, estabelecem prerrogativas a serem exercidas isoladamente por um Vereador (ou mesmo que, no caso, sejam dois vereadores). Todas as prerrogativas de fiscalização outorgadas pela legislação de regência o são primando pela colegialidade, sejam às Comissões, seja ao próprio Plenário da Câmara Municipal (segundo ponto a ser destacado).

13. Mais! De igual modo não são (até por não poder ser) estabelecidas competências de fiscalização em face de empresas privadas, ainda que contratadas pelo Poder Público Municipal (terceiro ponto a ser destacado).

14. Excelentíssimo Dr. Secretário, a representação da nobre Câmara Municipal se faz por meio de suas Comissões (art. 33, RI), que podem exercer sua fiscalização por meio da solicitação ao Prefeito e seus Secretários de "todas as informações que julgarem necessárias (...) desde que o assunto seja de competência das mesmas" (art. 35, §4º, RI), mas, sempre, mediante requerimento deliberado e aprovado pela Comissão.

15. Os dois Vereadores objeto do Ofício nº 01/2023, não apresentaram qualquer requerimento e/ou deliberação da Câmara Municipal e/ou de uma de suas Comissões, que determinasse a realização da “fiscalização” almejada (até mesmo porque, ao que consta para este CONSÓRCIO ambos os Vereadores não compõem conjuntamente nenhuma Comissão que tenha por competência material a fiscalização do Contrato nº 080/2022); por assim não fazerem, não representavam a Câmara Municipal, mas se encontravam como usuários-cidadãos, que não detêm qualquer prerrogativa funcional para “fiscalizar ao bel prazer” estabelecimentos privados.

16. Sobre o tema, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já possui assentada jurisprudência:

O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. (STF, Plenário, ADI 3.046, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-4-2004, DJ de 28.05.2004)

O direito de requerer informações aos ministros de Estado foi conferido pela Constituição tão somente às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e não a parlamentares individualmente. (...) O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que o parlamentar individualmente não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender prerrogativa concernente à Casa Legislativa à qual pertence. (STF, 2ª Turma, RMS 28.251 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.10.2011, DJe de 22.11.2011.)

17. Com o devido respeito e acatamento aos nobres Vereadores, a tentativa de adentrar forçadamente ao estabelecimento privado deste CONSÓRCIO, sob a alegação “averiguação de denúncias”, valendo-se de supostas



prerrogativas de mandato eletivo, não é conduta admissível em nosso ordenamento jurídico.

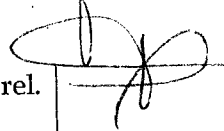
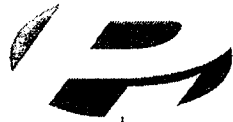
18. Tanto assim que, não apenas o próprio RI estabelece ser “incompatível com o decoro parlamentar (...) o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara” (art. 59, §1º), como a Lei Federal nº 13.869/2019, tipifica como crime de abuso de autoridade “invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei” (art. 22).

[Verificar pertinência de manutenção do parágrafo destacado em amarelo]

19. Destaque-se, i. Secretário, que mesmo diante de previsão de autorização legislativa para exercício da fiscalização parlamentar em prédios e dependências integrantes da Administração Direta Municipal (o que não é o caso, posto este CONSÓRCIO ser ente privado), o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, bem como o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **têm condicionado tal direito**, inclusive com a declaração de inconstitucionalidade de leis municipais que prevejam tal exercício de “livre acesso”.

20. É ver-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 2.442, DE 12 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM QUE “REGULAMENTA O LIVRE ACESSO DOS VEREADORES ÀS REPARTIÇÕES E INSTALAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE CAUSA Desequilíbrio ao sistema de freios e contrapesos **ATUAÇÃO FISCALIZADORA DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO NÃO É ILIMITADA E IRRESTRITA, SUJEITANDO-SE A LIMITES E REGRAMENTO CONSTITUCIONAL** - ACÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.442/2015 DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM.



(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2030517-22.2021.8.26.0000, rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 11.08.2021)

Lei municipal que "dispõe sobre o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas". Previsão de acesso irrestrito de vereadores a locais e documentos do Poder Público. Afronta à separação dos poderes. Previsão ampla, genérica e ilimitada. Ausência de fixação de quaisquer critérios, como justificativa da diligência ou pertinência temática com o trabalho parlamentar. Excesso verificado. Fiscalização pelo Poder Legislativo. Função constitucional típica. Controle externo do Executivo pelo Legislativo deve ser dar em consonância com as demais regras e princípios constitucionais. Previsão na Constituição Estadual de ferramentas para exercício do controle externo pelo Legislativo. Ação julgada procedente.

(TJSP; Órgão Especial, ADI nº 2120320-50.2020.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli; j. 03.02.2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 27/1996, QUE ESTABELECE LIVRE ACESSO DOS VEREADORES EM TODAS AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS. (...) INVASÃO DE UM PODER NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO OUTRO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTO NO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CITADA CARTA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO VIGENTE E, POR ARRASTAMENTO, DA NORMA IMPUGNADA EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, EVITANDO-SE EFEITO REPRISTINATÓRIO. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2071686-57.2019.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino, j. 21/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 13 à Lei Orgânica do Município de Sete Barras, que dá nova redação ao artigo 27, § 1º, do mesmo estatuto, assegurando a Vereadores o livre acesso a órgãos e repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa, autorizando-os ainda a examinar documentos e requerer cópias. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Poder de fiscalização do Legislativo que deve respeitar os limites impostos na Constituição estadual. Violação aos artigos 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Ação procedente.

(TJSP; Órgão Especial, ADI nº 2007628-45.2019.8.26.0000, rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 15.05.2019)

21. Isso porque, como bem destacado por JOSÉ NILO DE CASTRO:

Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo Legislativo. Tanto o princípio da independência dos Poderes, quanto a sistemática do controle externo com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais.

(...)

Com efeito, nem os Estados-membros têm o poder de instituir outros mecanismos de controle da ação dos poderes no âmbito regional, e, com maior razão ainda os Municípios. Porquanto, não é despidendo repetir a Constituição Federal é a sede própria em que se definem as atribuições fundamentais de cada poder e onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro (RDA 161/171).

Porque não há regra paradigmática alguma a respeito, na Constituição da República, é que se revela à Câmara Municipal impossível juridicamente estabelecer outros mecanismos de fiscalização senão os já previstos na vigente ordem constitucional.

(Direito Municipal Positivo, Del Rey, Belo Horizonte, 1991, P. 97,98)

22. Se o Poder Judiciário condiciona o exercício de prerrogativas de fiscalização parlamentar aos prédios e repartições públicas do próprio Município, muito maior restrição deve se dar a referida "prerrogativa" sobre particulares prestadores de serviço (ainda que contratados pela Administração Direta Municipal).

23. A atitude dos nobres Vereadores, *concessa vênia*, extrapolou não apenas os limites legais e regimentais, mas também da razoabilidade (posto que praticada de "supetão", sem qualquer aviso), o que poderia gerar dificuldades operacionais significadas a este CONSÓRCIO (prejudicando a adequada prestação dos serviços contratados por essa SMIU). Daí a negativa praticada pelo Gerente deste CONSÓRCIO.

24. Destacamos, por fim, que este CONSÓRCIO, bem como seus prepostos, se encontram a total disposição dessa i. SMIU (órgão gestor contratual), bem como da Câmara de Vereadores, para buscar solucionar supostos problemas eventualmente existentes na execução do Contrato Administrativo nº 80/2022, todavia, para evitar-se transtornos tais como o relatado no Ofício nº 01/2023, todas as fiscalizações devem ser realizadas nos estritos moldes do quanto estabelecido na LOM, no RI, bem como no Contrato Administrativo.

Sendo o que nos cabia para o momento, certos da compreensão dessa d. Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana para com os fatos acima narrados, com os maiores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente, firmamos.


CONSÓRCIO MOGI LIMPA
ANDRE MIGUEL SIMAOZINHO